

exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

Art. 26. O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural é o órgão deliberativo máximo, composto pelos Conselheiros Titulares e na ausência destes por seus respectivos Suplentes.

Art. 27. As Comissões Temáticas serão compostas por 04 (quatro) conselheiros, e serão norteadoras das ações do Conselho Municipal de Política Cultural, sendo efetivo instrumento de relação entre a produção cultural e as Políticas Públicas de Cultura.

Art. 28. Compete às Comissões Temáticas:

I – promover a discussão das questões que lhe forem propostas;  
II – remeter ao Plenário as conclusões acerca do tema, para que este delibere;

III – informar a Secretaria Geral sobre o andamento do seu trabalho;  
IV – solicitar à Secretaria Geral que assessore seu trabalho quando necessário, bem como requerer da mesma material para o desempenho das suas funções;

V – encaminhar ao Conselho Municipal de Política Cultural regularmente as

proposições efetivamente formuladas, oficializadas e elaboradas;

VI – eleger um coordenador e um relator.

Art. 29. As Comissões Temáticas constituídas para a realização de atividades específicas, serão automaticamente dissolvidas após a conclusão dos trabalhos.

Art. 30. As Câmaras Setoriais são instâncias de natureza técnica e consultiva, com a finalidade de otimizar e agilizar o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, competindo-lhes:

I – propor, analisar, acompanhar e registrar questões específicas sobre assuntos de sua competência;

II – apreciar processos e emitir pareceres em matéria de sua competência;

III – realizar outras atividades na esfera de sua competência, solicitadas pela presidência ou pelo plenário;

IV – implementar mecanismos de interação com pessoas, grupos e organizações da comunidade envolvidas com cada área setorial.

Art. 31. As Câmaras Setoriais serão compostas por 02 (dois) conselheiros.

Art. 32. O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á mensalmente conforme calendário e extraordinariamente sempre que convocado.

Capítulo V

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Para compor a 1ª nominata do Conselho Municipal de Política Cultural será convocada uma Conferência Municipal de Cultura extraordinária. O mandato deste grupo se estenderá até a realização da próxima Conferência Municipal de Cultura ordinária.

Capítulo VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá solicitar a colaboração de entidades, pessoas e/ou especialistas para participarem da elaboração de estudos, proferirem palestras ou prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 35. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá indicar sugestões de alteração da Lei que o constituiu, bem como de seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural no âmbito de sua competência.

Art. 37. As despesas orçamentárias para a execução desta Lei ocorrerão por conta da dotação e rubricas específicas e respectivas da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.430 de 04/12/2012.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ,

Estado do Rio de Janeiro, RJ, 11 de dezembro de 2019.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 321, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 218, DE 20/03/2012, E Nº 246, DE 29/09/2014.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o § 1º e inclui o § 5º do art. 2º, da Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 2º.(...)

(...)

§ 1º As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito, Secretários Municipais ou Chefias da Administração Indireta, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

(...)

§ 5º Mediante convênios ou contratos de gestão, será lícito à Procuradoria Geral do Município prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades que integram a estrutura da Administração Indireta do Município, nos limites e segundo os termos do acordo firmado.”

Art. 2º Inclui o Parágrafo único ao art. 5º, da Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

Parágrafo único. Ao Gabinete do Procurador Geral do Município compete prestar assistência direta, técnica e administrava ao Procurador-Geral do Município, em especial no desempenho das competências elencadas no presente artigo.”

Art. 3º Revoga o Parágrafo único e inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 9º da Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, que passam a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. Revogado

§ 1º Os Procuradores do Município eleitos para o Conselho da Procuradoria Geral do Município que venham a se aposentar poderão continuar no exercício do mandato de Conselheiro até o prazo final do respectivo mandato.

§ 2º A atuação dos Procuradores eleitos para o Conselho da Procuradoria Geral do Município dar-se-á sem prejuízo das atribuições dos cargos ou funções que titularizam, sendo considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

§ 3º O Procurador Geral do Município, por ato próprio, normatizará a eleição do conselho da Procuradoria Geral do Município”

Art. 4º Altera o caput e inclui os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no art. 12, da Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 12. A. O preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira de Procurador do Município será apurado mediante avaliação periódica durante 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – idoneidade moral;

II – aptidão;

III – assiduidade;

IV – disciplina;

V – eficiência;

VI – dedicação ao serviço.

§ 2º A avaliação do preenchimento dos requisitos indicados nos incisos I a VI do parágrafo anterior será homologada pelo Procurador Geral do Município após a aprovação pela Comissão Especial Avaliadora.

§ 3º Não será dispensado do estágio probatório o Procurador do Município que já tenha se submetido a estágio probatório, ainda que da mesma natureza, em outros cargos, em qualquer ente federativo ou entidade da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º A Comissão Especial Avaliadora de estágio probatório será exclusivamente constituída por Procuradores do Município estáveis, designados por ato conjunto do Prefeito e do Procurador Geral do Município, devidamente publicado no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município.

§ 5º O Gabinete do Procurador Geral do Município prestará à Comissão Especial Avaliadora de estágio probatório todo o auxílio administrativo necessário ao desempenho de seus trabalhos.

§ 6º A substituição dos membros da Comissão Especial Avaliadora de estágio probatório poderá ocorrer por requerimento dos mesmos ou por ato justificado do Procurador Geral do Município.

§ 7º A designação para integrar a Comissão Especial Avaliadora de estágio probatório será feita sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo do Procurador do Município.

§ 8º O procedimento de aferição do estágio probatório dos Procuradores do Município pela Comissão Especial Avaliadora será regulamentado por ato infra legal, sendo os casos omissos resolvidos pelo Procurador Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários ao exercício de suas atribuições.”

Art. 5º Altera o inciso III e inclui os XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII no art. 17, da Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 17. (...)

(...)

III – requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

(...)

XII – solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

XIII – manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

XIV – examinar, em qualquer órgão público, autos de processo findo ou em andamento, quando não sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV – não ser responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no estrito exercício de suas funções;

XVI – o afastamento para o exercício de mandato, na qualidade de presidente, em entidade de classe da carreira de Advocacia Pública de caráter nacional, sem prejuízo da sua remuneração e do cômputo do período como de efetivo exercício;

XVII – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional”

Art. 6º Inclui o art. 17-A, na Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, passa a vigor com a seguinte forma redação:

“Art. 17-A. Conceder-se-á licença especial para aperfeiçoamento profissional em curso stricto sensu de mestrado, doutorado ou pós-doutorado ao Procurador do Município estável, sem prejuízo de sua remuneração, por no máximo um ano, a ser regulamentada por ato do Procurador Geral do Município, sem prejuízo das demais licenças previstas na Lei Complementar nº 001/1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

§ 1º A licença prevista no caput não poderá ser fruída por mais de dois membros da carreira simultaneamente, salvo deliberação em sentido diverso, aprovada pelos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, conforme deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O aperfeiçoamento profissional pretendido deverá ser em área do direito, em área jurídica correlata ou na área de gestão.

§ 4º Caso haja mais interessados do que o número de vagas disponíveis, terá preferência o Procurador do Município com mais tempo de serviço no respectivo cargo.”

Art. 7º Inclui o art. 20-A, na Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 20-A. É assegurada ao Procurador do Município, em caso de acúmulo de atribuições, a gratificação de encargos excepcionais, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º. A gratificação de encargos excepcionais constitui parcela de caráter indenizatório, acrescida à remuneração em virtude do acúmulo de atribuições diversas de suas funções ordinárias, em razão de vacância de cargo, impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos de Procuradores do Município por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput será devida ao Procurador do Município que for designado por ato do Procurador Geral do Município, desde que a designação importe acúmulo de atribuições por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância.

§ 4º A percepção da gratificação referida no artigo anterior dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei.

§ 5º Em nenhum caso poderá ocorrer percepção simultânea de mais de 2 (duas) gratificações de encargos excepcionais por Procurador do Município.

§ 6º O valor da gratificação corresponderá a um terço do vencimento básico do Procurador do Município designado para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo, e será pago pro rata tempore.”

Art. 8º Altera o § 3º do art. 22, da Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 3º Os recursos provenientes dos honorários advocatícios deverão ser vertidos para conta própria do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá – FEFGMM.”

Art. 9º Altera o inciso III e inclui o Parágrafo único no artigo 2º da Lei Complementar nº 246, de 29 de setembro de 2014, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

(...)

III – a complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Município, voltados

para a consecução de suas finalidades institucionais, concessão de auxílio de natureza alimentar, educacional, de locomoção e de saúde, todos de natureza indenizatória, aos Procuradores do Município, inclusive aos Procuradores inativos especificamente quanto ao auxílio saúde, ao Procurador Geral do Município e ao Subprocurador Geral do Município, nos limites e condições estabelecidas por resolução do Conselho da Procuradoria Geral do Município;

(...)

Parágrafo único. Os auxílios de natureza alimentar e educacional previstos no inciso III do artigo 2º poderão ser concedidos aos servidores ativos lotados na Procuradoria Geral do Município e integrantes do quadro próprio do órgão, desde que aprovado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município.”

Art. 10. Inclui o art. 45-A, na Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 45-A. Fica instituído o Dia do Procurador Municipal, a ser celebrado anualmente, no dia 16 de março.”

Art. 11. Reajusta em vinte por cento o vencimento base constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, modificado pela Lei Complementar nº 298, de 29 de junho de 2018, escalonado na seguinte forma:

I – dez por cento a partir de 1º de janeiro de 2020;

II – dez por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Altera o Anexo I, da Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, na forma do Anexo I desta Lei, aplicando-se os reajustes tratados neste artigo.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro – RJ, 11 de dezembro de 2019.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ ANEXO I

(Para vigor a partir de janeiro de 2020)

Procurador do Município nível V	R\$15.400,00
Procurador do Município nível IV	R\$13.860,00
Procurador do Município nível III	R\$12.474,00
Procurador do Município nível II	R\$11.226,60
Procurador do Município nível I	R\$10.103,94

(Para vigor a partir de janeiro de 2021)

Procurador do Município nível V	R\$16.800,00
Procurador do Município nível IV	R\$15.120,00
Procurador do Município nível III	R\$13.608,00
Procurador do Município nível II	R\$12.247,20
Procurador do Município nível I	R\$11.022,48

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 322,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

REVOGA O §1º DO ART. 9º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 240, DE 08 DE MAIO DE 2014.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o §1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 240, de 08 de maio de 2014, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 9º (...)

§ 1º REVOGADO.

(...)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 11 de dezembro de 2019.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 323,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

INCLUI AO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR 112, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003, OS §§ 2º E 3º, RENumerando SEU PARÁGRAFO ÚNICO COMO § 1º.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Inclui os §§ 2º e 3º, ao art. 15, renumerando seu Parágrafo único como § 1º, da Lei Complementar nº 112, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art.15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º Em se tratando de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, quando o serviço, ou parte dele, for executado por terceiros que emitam notas fiscais em nome da agência de publicidade, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor da nota fiscal de serviços ao cliente e o valor da nota fiscal de serviços do executor à agência.

§ 3º No caso do serviço ser prestado na forma do § 2º, na nota fiscal de serviços emitida pela agência de

publicidade ao cliente, deverão constar os dados e informações das notas fiscais de serviços com os respectivos valores das deduções dos terceiros executores emitidos para a agência, sob pena de integrar-se à base de cálculo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 11 de dezembro de 2019.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 324, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020, ALTERANDO O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 11 DE JUNHO DE 2007, EM RAZÃO DA CORREÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO ESTABELECIDO PELO GOVERNO FEDERAL. O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido o reajuste salarial, a partir de 1º de janeiro de 2020, com o acréscimo de 13% (treze por cento) no vencimento das carreiras do Magistério Municipal, regida pela Lei Complementar nº 161/2007.

Art. 2º A Tabela contida no Anexo I, da Lei Complementar nº 161, de 11/06/2007, passa a vigor, a partir de 1º de janeiro de 2020, na forma do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 11 de dezembro de 2019.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO I

Nível	Valor
1	2.372,85
2	2.610,14
3	2.871,15
4	3.158,26
5	3.474,09
6	3.821,50
7	4.203,65
8	4.624,01
9	5.086,41
10	5.595,06
11	6.154,56

LEI COMPLEMENTAR Nº 325, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Cria a Autarquia Municipal de Inovação - INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ - ICTIM, na estrutura da Administração Indireta, vinculada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo o INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ - ICTIM, regida por esta Lei Complementar e pelo Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto, dotada de personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município de Maricá, vinculada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar a autarquia atuará em consonância com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e na Lei Municipal nº 2.871, de 19 de junho de 2019, que dispõe sobre a criação da política pública de incentivo à inovação e a pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento sustentável e a consolidação dos ambientes promotores de inovação nos setores produtivos e sociais da cidade de Maricá.

§ 2º O INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ - ICTIM, autarquia que integra a administração pública indireta do Município, como órgão de execução, de primeiro nível hierárquico, com autonomia orçamentária, financeira, patrimonial e auto organizacional dentro dos limites previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º O INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ – ICTIM deverá dispor em sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

§ 4º O Diretor Presidente do INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ – ICTIM será o representante da Administração Pública Municipal, indicado pelo Gabinete do Prefeito, na composição do Sistema Municipal de Inovação de Maricá, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.871, de 19 de junho de 2019.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Sistema Municipal de Inovação de Maricá será o INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ – ICTIM.

Capítulo II

FINALIDADES, OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ - ICTIM:

I – coordenar, em articulação com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, o acompanhamento do andamento dos projetos de interesse do Município que estejam em tramitação junto ao poder legislativo